



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 43/2022

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n.º 32/2022

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento no valor de R\$ 367.450,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual².

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica³.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Crédito adicional é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento⁴.

7. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se objetiva "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"⁵.

8. Conforme se deduz do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, não existe previsão da despesa elencada no art. 1º do projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial⁶:

06.006.00.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE CULTURA	
06.006.13.000.0000.0.000.	Cultura	
06.006.13.392.0000.0.000.	Difusão Cultural	
06.006.13.392.0603.0.000.	CULTURA	
06.006.13.392.0603.2.040.	Manutenção das Atividades do Departamento de Cultura	
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	449.064,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	330.000,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	303.000,00
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	286.000,00
0 3.1.90.11.00.00	1.000 - Recursos Ordinários (Livres)	286.000,00
3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	17.000,00
0 3.1.90.13.00.00	1.000 - Recursos Ordinários (Livres)	17.000,00
3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS	27.000,00
3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	27.000,00

8. Para suportar as despesas decorrentes da abertura do crédito, o autor indica como recurso o excesso de arrecadação em determinada fonte⁷.

9. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

10. Quanto à técnica legislativa, há erros de digitação e formatação que podem

⁴ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

⁶ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

⁷ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ser corrigidos quando da elaboração da redação final.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, as correções apontadas.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de outubro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618